

PROJETO DE LEI Nº , DE 2006
(Da Sra. Professora Raquel Teixeira)

Acrescenta o art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece diretrizes e bases da educação nacional, dispondo sobre a obrigatoriedade da existência de laboratórios de ciências e de informática nas escolas públicas de ensino fundamental e médio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte art. 27-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

“Art. 27-A. Com o objetivo de garantir o acesso ao saber previsto nos conteúdos curriculares estabelecidos nesta Lei, a inclusão digital e o desenvolvimento do espírito científico de pesquisa, cada escola pública de ensino fundamental e médio contará obrigatoriamente com laboratórios de ensino de ciências e de informática.

Parágrafo único. O custeio da implantação e da manutenção dos laboratórios referidos no *caput* deste artigo será feito com os recursos referidos nos arts. 68 e 69 desta Lei e, no que se refere ao apoio financeiro da União aos sistemas de ensino, obrigatoriamente com os recursos referidos no § 2º do art. 5º da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação contemporânea não pode prescindir de escolas modernas e bem equipadas, que favoreçam o efetivo acesso ao saber, a comunicação, a inclusão digital e o desenvolvimento do espírito científico.

Não se concebe mais uma educação escolar que prescinda dos meios e equipamentos da informática. Tampouco é possível admitir o ensino de ciências que não inclua a experimentação em laboratórios adequados.

A implementação e a manutenção desses espaços e meios requerem recursos. Ao lado daqueles que, por determinação constitucional, os sistemas de ensino devem mobilizar, há outros que, na realidade, não vem sendo aplicados nas finalidades para as quais foram destinados. Um exemplo é o percentual de no mínimo dezoito por cento dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) que, nos termos do art. 5º, § 2º, da Lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000, devem ser aplicados em *“educação, para os estabelecimentos de ensino público”*.

Assim, além de afirmar a obrigatoriedade da existência de laboratórios de ciências e de informática, buscando assegurar o ensino público de qualidade, este projeto de lei pretende levar a que a União efetivamente utilize parcela dos recursos do FUST para a mesma finalidade, que não é outra senão aquela para a qual foi originalmente destinada.

Estou segura de que a importância dessa iniciativa haverá de garantir o apoio dos ilustres Parlamentos para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Deputada PROFESSORA RAQUEL TEIXEIRA